



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas*

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0302189-91.2015.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE:** BLUE HIPTV Programação LTDA

**APELADO:** Mais Consultoria e Serviços de Marketing LTDA

**RELATOR:** Ricardo Teixeira Lemos – Juiz Substituto em Segundo Grau

**CÂMARA:** 6ª CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS INEXEQUÍVEIS.**

**1. Preliminar. Violação à dialeticidade. Inocorrência.** Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal, quando a recorrente apresenta suficientemente os motivos de seu inconformismo, possibilitando a defesa da parte contrária e o julgamento do recurso.

**2. Danos morais. Condenação afastada. Inadequação da via eleita. Sentença retificada de ofício.** Não subsiste a condenação por danos morais imposta em sede de embargos à execução, uma vez que os danos morais não constituem matéria de defesa apta a desconstituir a execução, razão pela qual, eventual pedido indenizatório deve ser reclamado por meio de ação autônoma.

**3. Embargos à execução procedentes. Títulos executivos desprovidos de exequibilidade. Contrato de franquia. Previsão de royalties. Emissão de duplicata não permitida.** O título que instrui a execução deve reunir os elementos de convicção e certeza da obrigação, uma vez que o procedimento não comporta essa análise. A duplicata mercantil é um título de crédito eminentemente causal, de modo que não se legitima sua emissão, com amparo em taxa de royalties, que não representa nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 2º e 20, da Lei nº 5.474/1968. Por conseguinte, são nulos os títulos que lastreiam o feito executório, acarretando, destarte, a procedência dos embargos à execução.

**4. Honorários recursais.** Atendendo as disposições do art. 85, § 11º do CPC, majoro a verba sucumbencial em favor do advogado da embargante para 17% (dezessete por



cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos estabelecidos na sentença apelada.

**RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0302189-91.2015.8.09.0011**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Silvânio Divino de Alvarenga** e o Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu ao julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório interposto por **BLUE HIPTV Programação LTDA** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (mov. 18), Dra. Christiane Gomes Falcão Wayne, nos autos da ação de embargos à execução opostos por **Mais Consultoria e Serviços de Marketing LTDA**, cujo dispositivo é do seguinte teor:

“(…).

**Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para:**

**I- DECLARAR** a nulidade de todos os títulos protestados pela embargada em face do embargante realizados entre 14/05/2015 e 24/09/2015, confirmando os efeitos da decisão de concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, por consequência, o cancelamento dos protestos correspondentes.

**Oficie-se** ao 1º Cartório de Protesto, registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas e ao Cartório 2º Tabelionato de Protesto e Títulos, ambos de Goiânia/GO.

**II - CONDENAR** a embargada à compensação dos danos morais, fixados no valor de R\$ 10.000,00



(dez mil reais).

Dada a sucumbência, **CONDENO** a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da embargante, no valor de 15% do total da condenação, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

“(...)”.

Outrossim, por força de acolhimento parcial dos embargos de declaração (mov. 26), a sentença foi alterada quanto aos ônus sucumbenciais, passando a constar que:

“(...)” “Dada a sucumbência, **CONDENO** a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da embargante, no valor de 15% **do total do proveito econômico obtido com a nulidade dos títulos consistente no valor da dívida executada e indenização por danos morais**, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC”.

De início, quanto às preliminares suscitadas pela apelada, observa-se que, relativamente à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela apelante, desnecessária qualquer discussão a respeito, haja vista que o pleito foi indeferido e realizado o preparo respectivo.

Outrossim, no tocante à alegada ausência de impugnação recursal específica, observa-se que improcede, uma vez que estão delimitadas as razões recursais apresentadas pela empresa apelante, nas quais expõe seu inconformismo contra o entendimento adotado na sentença.

Assim, o recurso apelatório contém motivação suficiente quanto ao inconformismo da recorrente, possibilitando a defesa da parte contrária e o julgamento do recurso.

Dessarte, rejeito a preliminar suscitada pela recorrida e passo à análise do mérito desta apelação.

Após exame da sentença, verifica-se que foram decididos dois pontos específicos nos embargos à execução, a declaração de nulidade de todos os títulos protestados pela embargada e sua condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, diante da sua evidente inadequação em sede de embargos à execução, aprecio primeiramente a condenação pelos danos morais para afastá-la.



Como é de conhecimento trivial, quando se promove ação de execução de título extrajudicial, a defesa do executado se dá através de embargos do executado, previstos no Código de Processo Civil a partir do artigo 914 ao 920.

Tais embargos, trata-se de matéria de defesa em processo autônomo, incidente à execução, de natureza cognitiva, dentro do qual será apreciada a pretensão executiva promovida pelo exequente, para saber se procede ou não.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 917 do referido código que:

**Art. 917.** Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

**I** - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

**II** - penhora incorreta ou avaliação errônea;

**III** - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

**IV** - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

**V** - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

**VI** - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...).

Portanto, nesta seara, cabe ao embargante demonstrar elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o que vem sendo cobrado na ação de execução respectiva, em estrita observância aos limites das matérias supracitadas, a fim de não desvirtuar o regramento correspondente.

Diante disso, não tem como prevalecer a condenação por danos morais imposta em sede de embargos à execução, considerando que aqueles, os danos morais, não constituem matéria de defesa e sim pedido autônomo, que exige ação própria para apreciação.

Sendo assim, deve ser afastada a referida condenação por danos morais, de ofício, por se tratar de matéria impugnada na via inadequada, consubstanciado violação de regramento processual.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



(...) O pleito de **indenização** dos **danos morais** e patrimoniais não é defesa, mas, sim, **pedido** em sentido estrito, e sua veiculação em **embargos** do devedor é inviável, reclamando ação autônoma (...).

(STJ, REsp 1638535/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 07/02/2017).

Confira-se, a propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SANEAMENTO DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO (CPC 1.022).

I - Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou sanar vícios de fundamentação apostos na decisão judicial e que nomeadamente comprometam sua clareza (obscuridade, contradição, erro material), ou que denotem deficiência sobre questão controvertida entre as partes (contradição). Art. 1.022, CPC.

II - Embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.

III - O acórdão, embargado (mov. 159) conheceu parcialmente e deu parcial provimento à apelação do embargante para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo a sentença nos demais aspectos.

IV - Alterado o resultado do julgamento, inverte-se os ônus sucumbenciais em favor da instituição financeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

(TJGO, Recursos -> Apelação Cível 0349836-59.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Camara Cível, julgado em 28/08/2023, DJe de 28/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Não há que se falar em inovação recursal em relação a tese de revelia do embargado, visto que tal matéria já foi objeto de debatida nos autos.

II - A finalidade da ação de embargos à execução é a desconstituição do título executivo, somente podendo versar sobre as matérias tratadas no art. 917, do CPC ou outras matérias defensivas, não sendo possível a cumulação de pedido condenatório que tenha objeto próprio, como é o caso da indenização por danos morais.

III - O pedido de indenização a título de danos morais não possui natureza defensiva, mas sim, pedido em sentido estrito o que demanda a propositura de ação própria.

IV - (...). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE PROVIDA.



Dessarte, de ofício, afasto a condenação pelos danos morais, em razão da inadequação da sua imposição no âmbito dos embargos à execução, por não se tratar de matéria de defesa.

Prosseguindo, quanto à procedência dos embargos à execução, não se vislumbra razões plausíveis para o acolhimento da tese apelatória, de que os títulos declarados nulos são dotados de exequibilidade.

Contudo, após análise da referida sentença e do contexto probatório constante dos autos, não vejo como alterá-la, pois, de fato, não subsiste a exequibilidade dos títulos que amparam o processo de execução.

Isto porque, a duplicata mercantil é um título de crédito eminentemente causal, com origem em nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme arts. 1º, 15 e 20 da Lei nº 5.474/1968.

Dessa forma, conclui-se que não se legitima para respaldar ação de execução a emissão de duplicatas, com amparo em taxa de royalties, que não representa nenhuma das hipóteses previstas na aludida legislação específica, como pode ser constatado:

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

(...)

Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I – as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e

II – o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Considerando que, no presente caso, não se está diante da prestação de serviço, tampouco de compra e venda de mercadorias, vez que os débitos constantes nas duplicatas decorreram de suposto inadimplemento de verbas devidas a título de *royalties*, decorrentes de contrato de franquia empresarial, têm-se que os valores estampados nos títulos são, de fato, inexigíveis, em razão da flagrante nulidade de sua emissão.



Na verdade, a propositura da execução está condicionada ao descumprimento de uma obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 786, CPC).

O contrato de franquia não constitui título executivo (art. 784, II, CPC). O título que instrui a execução deve reunir os elementos de convicção e certeza da obrigação, uma vez que o procedimento não comporta essa análise.

Assim, os títulos de crédito protestados não são dotados de exequibilidade para embasar a ação executiva, que não tem como subsistir.

Confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR EM EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO. CONTRATO DE FRANQUIA. PREVISÃO DE ROYALTIES. EMISSÃO DE DUPLICATA NÃO PERMITIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. (...).

4. A propositura da execução está condicionada ao descumprimento de uma obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 786, CPC/15). O título que instrui a execução deve reunir os elementos de convicção e certeza da obrigação, uma vez que o procedimento não comporta essa análise. A duplicata mercantil é um título de crédito eminentemente causal, de modo que não se legitima sua emissão com amparo em taxa de royalties, que não representa nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 2º e 20, da Lei nº 5.474/1968.

5. Haverá rejeição liminar dos embargos à execução, no caso de ausência de memória de cálculo, quando o excesso de execução for o único fundamento de defesa do executado, o que, como visto, não se amolda ao caso concreto.

6. Prequestionamento não induz a análise pormenorizada do alegado, bastando que a fundamentação seja suficiente para se definir o direito.

7. Sem majoração dos honorários sucumbenciais neste grau recursal, porquanto já fixado no patamar máximo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJGO, Apelação Cível 0121337-15.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2022, DJe de 08/07/2022).



EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução.

(...).

IV - Título executivo ilíquido. Contrato de franquia. Previsão de royalties. Emissão de duplicata não permitida. A propositura da execução está condicionada ao descumprimento de uma obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 786, CPC/15). O título que instrui a execução deve reunir os elementos de convicção e certeza da obrigação, uma vez que o procedimento não comporta essa análise. A duplicata mercantil é um título de crédito eminentemente causal, de modo que não se legitima sua emissão com amparo em taxa de royalties, que não representa nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 2º e 20, da Lei nº 5.474/1968.

V - Excesso de execução. Ausência de memória de cálculo. Outras alegações. Recebimento da petição inicial. Haverá rejeição liminar dos embargos à execução, no caso de ausência de memória de cálculo, quando o excesso de execução for o único fundamento de defesa do executado, o que, como visto, não se amolda ao caso concreto. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(TJGO, Apelação Cível 0121333-75.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2022, DJe de 26/04/2022).

Portanto, diante dos fundamentos expostos, não tem como ser provido o recurso de apelação, uma vez que os títulos apresentados para execução não se prestam ao fim almejado, razão pela qual a procedência dos embargos à execução se impõe.

Na confluência do exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento** para manter inalterada a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em razão da nulidade dos títulos que lastreiam o processo de execução. Outrossim, de ofício, afasto a condenação por danos morais, diante da inadequação do pedido no âmbito dos embargos à execução.

Outrossim, **atendendo as disposições do art. 85, § 11º do CPC, majoro a verba sucumbencial em favor do advogado da embargante para 17% (dezessete por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos estabelecidos na sentença.**

É o voto.

Goiânia, 30 de janeiro de 2024.

**RICARDO TEIXEIRA LEMOS**

Juiz Substituto em Segundo Grau



RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 15:22:55

Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Localizar pelo código: 109587605432563873859104480, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>